



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 025/2013

**CRIA O TERMO DE COMPROMISSO DE
CONTROLE DA DENGUE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras, o Termo de Compromisso de Controle da Dengue.

§ 1º - O Termo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Obras conforme modelo constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O Termo de Compromisso deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo proprietário da obra ou por seu representante legal, devendo ser parte integrante do processo de legalização da obra a ser licenciada pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará, através dos órgãos competentes, vistorias periódicas nas obras objetivando a erradicação total dos focos da dengue.

Art. 3º - As obras que forem flagradas com focos da dengue deverão ser interditadas, imediatamente, pela autoridade responsável pela fiscalização.

Parágrafo único - A interdição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comunicada, imediatamente, à Secretaria Municipal de Obras que, deverá suspender no ato da comunicação, a licença da obra.

Art. 4º - Os procedimentos para a liberação da obra após a sua interdição deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – o proprietário da obra interditada ou seu representante legal deverá requerer, junto ao órgão fiscalizador que constatou a irregularidade, uma nova vistoria ao local visando a sua liberação;

II – após a nova vistoria, o órgão fiscalizador deverá emitir um laudo de vistoria relatando sobre a existência ou não de focos da dengue no local;

III – o laudo de vistoria deverá ser encaminhado, pelo interessado, à Secretaria Municipal de Obras, para liberação do licenciamento da obra, quando não houver constatação de focos da dengue no local vistoriado.

Art. 5º - Os procedimentos a que se referem os itens I e II do art. 4º deverão ser objetos de cobrança por parte do Poder Executivo.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados a ações ligadas ao controle da dengue no Município do Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE CONTROLE DA DENGUE

Eu, _____,
(nome)

Identidade _____, inscrito no CPF _____,

residente na _____, responsável
(endereço completo)

pela obra realizada na _____, me
(endereço da obra)

comprometo a colaborar com o controle da dengue, mantendo o local da obra, citado anteriormente,
livre de situações que permitam a proliferação do mosquito da dengue ou de qualquer outro inseto
nocivo a saúde humana.

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de _____

(assinatura)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

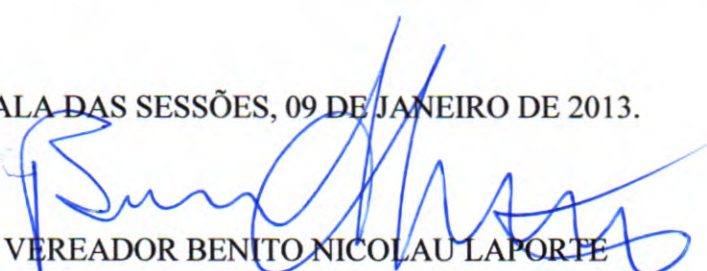


JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo acrescentar ações as já existentes, no que se refere ao combate da dengue no Município de Conselheiro Lafaiete. Geralmente as obras contribuem para o avanço e propagação do agente transmissor da dengue, por isso a proposição vem a somar, junto aos esforços já assumidos pela Secretaria Municipal de Saúde pra que possamos eliminar esta doença de nosso Município.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 025/2013

CRIA O TERMO DE COMPROMISSO DE CONTROLE DA DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras, o Termo de Compromisso de Controle da Dengue.

§ 1º O Termo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Obras conforme modelo constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º O Termo de Compromisso deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo proprietário da obra ou por seu representante legal, devendo ser parte integrante do processo de legalização da obra, a ser licenciada pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º O Poder Executivo realizará, através dos órgãos competentes, vistorias periódicas nas obras, objetivando a erradicação total dos focos da dengue.

Art. 3º As obras que forem flagradas com focos da dengue deverão ser interditadas, imediatamente, pela autoridade responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A interdição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comunicada, imediatamente, à Secretaria Municipal de Obras que, deverá suspender no ato da comunicação, a licença da obra.

Art. 4º Os procedimentos para a liberação da obra após a sua interdição deverão obedecer os seguintes critérios:

I – o proprietário da obra interditada ou seu representante legal deverá requerer, junto ao órgão fiscalizador que constatou a irregularidade, uma nova vistoria ao local visando a sua liberação;

II – após a nova vistoria, o órgão fiscalizador deverá emitir um laudo de vistoria relatando sobre a existência ou não de focos da dengue no local;

III – o laudo de vistoria deverá ser encaminhado, pelo interessado, à Secretaria Municipal de Obras, para liberação do licenciamento da obra, quando não houver constatação de focos da dengue no local vistoriado.

Art. 5º Os procedimentos a que se referem os itens I e II do art. 4º deverão ser objetos de cobrança por parte do Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados a ações ligadas ao controle da dengue no Município do Conselheiro Lafaiete.

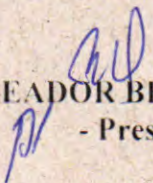


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE CONTROLE DA DENGUE

Eu, _____
(nome)

Identidade _____, inscrito no CPF _____

residente na _____, responsável
(endereço completo)

pela obra realizada na _____ me
(endereço da obra)

comprometo a colaborar com o controle da dengue, mantendo o local da obra, citado anteriormente, livre de situações que permitam a proliferação do mosquito da dengue ou de qualquer outro inseto nocivo a saúde humana.

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de _____

(assinatura)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo acrescentar ações as já existentes, no que se refere ao combate da dengue no Município de Conselheiro Lafaiete. Geralmente as obras contribuem para o avanço e propagação do agente transmissor da dengue, por isso a proposição vem a somar, junto aos esforços já assumidos pela Secretaria Municipal de Saúde pra que possamos eliminar esta doença de nosso Município.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

 - Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 027/2013

Projeto de Lei nº 025/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Cria o termo de compromisso de controle da dengue no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

Com o presente projeto de lei busca-se criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Termo de Compromisso de Controle da Dengue, com estabelecimento de atribuições a serem desempenhadas pela Secretaria Municipal de Obras.

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, artigo 60, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público, ao trânsito e tráfego, à ocupação das vias públicas, à fiscalização de anúncios e cartazes, à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos, ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas convencionou-se chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Entretanto, para atingir tais objetivos o Município deve respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sua obra *“Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios”*, Luís Roberto Barroso¹ decompõe o princípio da razoabilidade em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade

¹ BARROSO, Luís Roberto. In *“Temas de Direito Constitucional”*; Tomo III. Renovar. Rio de Janeiro. 2005, p. 214.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

O Projeto de Lei ora em análise fere ainda o princípio da isonomia, já que há outras atividades igualmente preocupantes para o controle da dengue, como, por exemplo, imóveis abandonados, os lixões, os galpões industriais, os ferros-velhos, etc. Entretanto, o Projeto de Lei ora em comento negligencia essas outras atividades, limitando sua preocupação às obras, ferindo o já mencionando princípio. Nesse sentido, transcrevemos a clássica passagem de Rui Barbosa² em "Oração aos Moços":

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se equivalessem."

² BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 39.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes³ em artigo intitulado “Questões Fundamentais de Técnica Legislativa”, temos que:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc.

Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros”.

Dessa forma, a atuação do Município no combate à dengue deve ser proativa, mas não deve ignorar os princípios e as garantias constitucionais.

Por fim, cabe registrar que em sua redação o Projeto de Lei ora em análise cria atribuições para a Secretaria Municipal de Obras, padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. In Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Nº 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

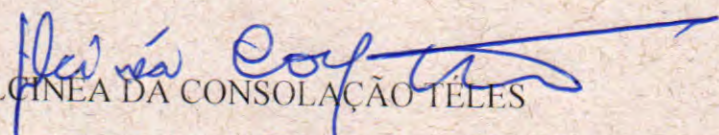
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 025/2013

EXPEDIENTE
07 / 03 / 2013

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 025/2013, que “**Cria o termo de compromisso de controle da dengue no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras e dá outras providências**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise cria o termo de compromisso de controle da dengue no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo acrescentar ações às já existentes, no que se refere ao combate da dengue no Município de Conselheiro Lafaiete. Alega ainda que, geralmente, as obras contribuem para a propagação do agente transmissor da dengue e que, com a aprovação traria grande avanço no combate à doença.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 60 da mencionada Lei.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/13, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 025/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS